

PARECER Nº 927-A/2018 - NSA/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 1401954.

INTERESSADO: SETOR DE CONTRATOS/SESMA/PMB;

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 045/2014 - SESMA/PMB;

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual em mais 05 (cinco) meses, do dia 16.06.2018 até o dia 16.11.2018 com o objetivo de dar continuidade a prestação de serviços de reprografia, conforme o objeto do contrato, mantendo as mesmas condições do contrato vigente.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Em síntese é o relatório.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/ 1993, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (GRIFO NOSSO);



Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a prorrogação do contrato discutido é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93. Ressaltando ainda, que há real necessidade dos serviços pactuados no contrato, pois é um serviço essencial para manutenção de um administrativo que viabiliza o atendimento da população.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar recebendo o serviço de fornecimento de gás para as suas unidades, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Destaca-se ainda que, consta manifestação dos departamentos beneficiados no sentido de ter interesse na continuidade do serviço, ratificando a vontade pactuada no Contrato nº 171/2014.

Por fim, frisa-se que foram atendidas as condições, portanto, não há óbice legal na prorrogação do contrato, em termo aditivo, dentro do poder discricionário da administração, que tem atribuição para emanar seus atos dentro da conveniência e vantagem de tal prorrogação, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando, todos os condicionamentos legais.

Portanto, para que haja a prorrogação de um contrato, é obrigatório que o mesmo esteja em vigência, no caso em análise, o referido Contrato de locação de imóvel, alcançará seu termo final em 16.06.2018, sendo assim, é perfeitamente cabível a prorrogação, desde que obedecidos os parâmetros de valor praticados no mercado, os prazos e índices de reajustes adequados.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, dotação orçamentária, da publicação, do foro, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Assim, diante da observância da minuta do termo aditivo em questão, entendemos que esta atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERE-SE:**

1) **Pela prorrogação da vigência do Contrato nº 0171/2014-SESMA/PMB, pelos fatos e fundamentos acima expostos;**

2) Entende-se que o 6º Termo Aditivo do Contrato nº 171/2014-SESMA/PMB, em questão, está em condições de ser firmado pela Secretaria Municipal de Saúde, junto a empresa **MC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA - EPP (CNPJ: 11.427.054/0001-54)**

É o parecer.

Belém, 15 de junho de 2018.


Ronaldo de Siqueira Alves

Assessor Superior – SESMA/PMB

Matrícula 0378305-026

Ao Controle Interno,

1. De acordo;
 2. Para deliberação superior.
- Belém-Pa, 15 de junho de 2018.


Cydia Emy Ribeiro
Diretora do NSAJ/SESMA

